

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DISPENSA Nº 05/2017

TERMO DE DISPENSA

DOS FATOS

O Prefeito do Município de Aliança, solicitou desta Comissão a formalização de processo para locação do imóvel localizado à Rua Marechal Deodoro, nº 31, centro -Aliança-PE, nesta cidade, destinado ao funcionamento da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, levando em consideração o preço de mercado levantado, e justificativa feita pela Secretária de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Aliança - PE, da contratada **ALTAMIRA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, CPF 438.991.884-20**, residente na **Rua Cleto Campelo, nº 73- centro- Aliança - PE**, haja vista as complexidades e peculiaridades de que se revestem essas negociações.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Em concordância com o parecer da Assessoria Jurídica Municipal, esta Comissão Permanente de Licitação, conclui pela dispensa de Licitação para contratação do supracitado objeto, conforme os preceitos legais contidos no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666 de 21.06.1993 e suas alterações posteriores. Eis o que diz a aludida Lei:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Representação. Emergência como hipótese de contratação direta. "(...) cumpre, primeiramente, destacar o entendimento adotado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, na 11ª Edição de sua obra 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', às fls. 238, acerca das hipóteses de contratação direta e do conceito de emergência inserido no inciso IV, do artigo 24 da Lei de Licitações, in verbis: 'O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal. (...) No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. Assim, deve ser observado se a contratação emergencial pleiteada pela Administração reveste-se de especificidades que lhe desonerem do dever de ser precedida por toda formalidade atrelada ao procedimento licitatório". (Representações n.ºs 747109 e 747063. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 19/02/2008).

Reconhecimento formal do estado de emergência. "O estado de emergência, na concepção do celebrado autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra 'Contratação Direta sem Licitação' - Ed. Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pgs. 168-172, ao analisar o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, 'aproxima-se da calamidade pública, pois seu reconhecimento se faz por ato administrativo formal, do qual participa o chefe do Executivo municipal, estadual ou



distrital e o Ministro de Estado. Mas, também é permitida a contratação direta diante da análise de uma determinada situação que pelas suas dimensões não atinge toda uma comunidade, mas apenas uma área de atividade da Administração, órgão ou entidade, num círculo bem mais restrito, independentemente de qualquer ato formal de reconhecimento da situação'. Para ocorrer a contratação direta fulcrada no art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações Públicas, segundo o autor Marçal Justen Filho, deve a Administração avaliar a presença dos seguintes requisitos: 'a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência (...). O prejuízo deve ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração. b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais, precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano (...). A contratação deve ser precedida de todas as justificativas não apenas sobre a emergência, mas sobre a viabilidade concreta de atender à necessidade pública'. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética Editora; 6ª Edição, 1999; Pág. 226.)" (Processo Administrativo n.º 652308. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 30/5/2006).

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor contratado do objeto deste processo está compatível com os valores de mercado conforme a proposta de preço em anexo que é parte integrante deste processo de Dispensa.

DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Com o objetivo de obter boa qualidade e o preço mais acessível do mercado foi escolhida proposta mais vantajosa para administração tendo em vista que o preço satisfaz a administração.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, conclui pela dispensa de licitação para locação do imóvel localizado à Rua Marechal Deodoro, nº 31, centro -Aliança-PE, nesta cidade, destinado ao funcionamento da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, levando em consideração o preço de mercado levantado, e justificativa feita pela Secretária de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Aliança - PE, da contratada **ALTAMIRA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, CPF 438.991.884-20**, residente na **Rua Cleto Campelo, nº 73- centro- Aliança - PE**, pois a dita contratação é dispensável de licitação, tendo em vista a comprovação de todos os requisitos da Lei. Desde já este processo deverá ser encaminhado ao Executivo, para **ratificação** pelo Senhor Prefeito.

Aliança, 27 de abril de 2017.


MANOEL ANTÔNIO RIBEIRO
- Membro -


SEVERINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO
- Presidente -


FERNANDO ÉLPÍDIO DE LIMA
- Membro -

RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

Considerando a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação no processo de **Dispensa Nº 05/2017**, ratifico a decisão da Comissão, para locação do imóvel localizado à Rua Marechal Deodoro, nº 31, centro, nesta cidade, destinado ao funcionamento da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, da contratada **ALTAMIRA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, CPF 438.991.884-20**, residente na **Rua Cleto Campelo, nº 73- centro- Aliança - PE**. Formule-se o contrato e a emissão do respectivo empenho da despesa após o decurso do prazo legal.

Publique-se na forma da legislação pertinente.

Aliança, 28 de abril de 2017.



Xisto Lourenço de Freitas Neto
- Prefeito -